



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.844 - RJ (2014/0290669-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
LEONARDO FARIA SCHENK E OUTRO(S)
LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
AGRAVADO : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
AGRAVADO : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
AGRAVADO : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
AGRAVADO : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVADO : L F FREITAS SANTOS E CLÁUDIO RAMOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)
GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução.
2. Outrossim, "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (**REsp 1.090.864/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).
3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.844 - RJ (2014/0290669-9)

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS LEONARDO FARIA SCHENK E OUTRO(S) LEONARDO GRECO E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
AGRAVADO	:	TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
AGRAVADO	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A
AGRAVADO	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
AGRAVADO	:	INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
AGRAVADO	:	USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
AGRAVADO	:	COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVADO	:	L F FREITAS SANTOS E CLÁUDIO RAMOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S) GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra decisão de fls. 303/311, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: **a)** o recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal"; **b)** incidência da Súmula 7/STJ; **c)** a ordem legal de preferência estabelecida no art. 655 do CPC está voltada à satisfação do credor e foi no seu interesse erigida. Em regra, revela-se inviável invocar, para a sua inversão, o quanto disposto no art. 620 do CPC e **d)** a jurisprudência desta Corte já decidiu não ser possível a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, em atenção ao princípio da satisfação do credor.

Em suas razões (303/311), a agravante aduz que esta Corte de Justiça "reconhece ser possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia (ou fiança bancária), em situações excepcionais, por força do princípio da menor onerosidade". Cita precedentes, a fim de comprovar a sua tese.

Ressalta que, na espécie, a excepcionalidade ficou caracterizada no próprio acórdão recorrido, que consignou, expressamente, que houve a desconstituição do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo em ação rescisória em curso e que a questão envolve vultoso valor. Assim, não incidiria, no caso, a Súmula 7/STJ.

Defende ser possível a substituição da penhora em dinheiro em hipóteses excepcionais. Logo, a penhora em dinheiro não teria caráter absoluto. Por fim, enfatiza que a ordem legal do art. 655 do CPC não é absoluta.

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.844 - RJ (2014/0290669-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
LEONARDO FARIA SCHENK E OUTRO(S)
LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
AGRAVADO : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
AGRAVADO : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
AGRAVADO : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
AGRAVADO : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVADO : L F FREITAS SANTOS E CLÁUDIO RAMOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)
GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução.
2. Outrossim, "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (**REsp 1.090.864/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).
3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. De início, consigne-se não ser adequada à execução a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução:

No mesmo diapasão, note-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE DINHEIRO (PENHORA ON-LINE) POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária. Todavia, realizada a penhora sobre dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária. Militam em favor desse entendimento os princípios que regem o processo executivo, especialmente aquele segundo o qual a execução é realizada, invariavelmente, em benefício do credor (CPC, art. 612), razão pela qual a sua finalidade última é expropriar bens para transformá-los em dinheiro destinado a satisfazer a prestação executada (CPC, art. 646). Reverter a penhora em dinheiro para fiança bancária é promover um retrocesso da atividade executiva, impulsionando-a para sentido inverso ao da sua natural finalidade." (REsp nº 1.089.888/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 21/5/2009).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1297655/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1123556/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOB FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 656, § 2º, do CPC, pode-se substituir a penhora sob o faturamento por fiança bancária em sede de execução sem que isso importe em violação ao instituto do respeito à coisa julgada.

2. Considerando que a penhora sob faturamento se aproxima da penhora em dinheiro, é prejudicial ao credor a substituição da primeira pela fiança bancária.

3. Tendo o órgão colegiado do Tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084244/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

2.2. Outrossim, consoante cediço nesta Corte, "a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o trânsito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade.

3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o trânsito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. - Recurso Especial provido. (REsp 1.168.543/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05.03.2013, DJe 13.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.09.2009, DJe 28.09.2009).

No caso em comento, o acórdão deixou claro que a substituição da penhora em dinheiro traria prejuízos ao ora recorrido, já que "a penhora em dinheiro já realizada possuiria maior liquidez e garantia ao credor. Nesse contexto, a pretendida substituição, a meu juízo, não seria a melhor solução para a execução.

2.3. Por fim, na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora em dinheiro por apólice de seguro garantia judicial ao reconhecer que "a penhora em dinheiro já realizada possui maior liquidez e garantia ao credor".

Confira-se parte do acórdão recorrido:

A agravante oferece a substituição da penhora em dinheiro por uma apólice de seguro garantia judicial emitida pela FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos S. A. no valor de R\$ 718.685.198,65.

Dispõe o art. 656, § 2º, CPC:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

Embora prevista pelo Código de Processo Civil, em princípio a substituição do seguro garantia não é obrigatória, depende da aceitação do órgão julgador.

Extrai-se o conceito de fiança bancária:

[...].

O uso da apólice para garantir a execução, embora prevista no CPC, conforme destacado, depende da aceitação do órgão julgador, o qual não é obrigado a aceitá-la, uma vez que a penhora deve recair, preferencialmente, na ordem de bens elencados no artigo 655 do CPC.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem se orientando no sentido de que essa ordem de penhora merece interpretação flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança, ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

É preciso preencher determinadas condições para fazer jus a esse instrumento alternativo de garantia do juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As exequentes, às fls. 27/37, em suas contrarrazões alegaram que a instituição financeira apresentada pela agravante possui idoneidade duvidosa.

Ressalte-se, a bem da verdade, o montante a ser segurado é vultoso, **não restando dúvida que a penhora em dinheiro já realizada possui maior liquidez e garantia ao credor.**

Ad argumentando tantum, o STJ tem entendimento no sentido de que não cabe a substituição de penhora em dinheiro por seguro fiança:

[...].

No mais, a matéria em julgamento poderá ser revista pelo Colendo Órgão Especial, face a sua competência em razão da existência de ação rescisória em fase de embargos infringentes em curso naquela E. Corte.

Constata-se, pois, que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0290669-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.844 / RJ**

Números Origem: 00191109220148190000 01136095620008190001 1136095620008190001
191109220148190000 201424561444 505609220108190000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: LEONARDO GRECO E OUTRO(S) GUSTAVO DO AMARAL MARTINS PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO LEONARDO FARIA SCHENK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
AGRAVADO	: USINA SANTA CLOTILDE S/A
AGRAVADO	: USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
AGRAVADO	: INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
AGRAVADO	: USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
AGRAVADO	: COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVADO	: L F FREITAS SANTOS E CLÁUDIO RAMOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	: CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S) GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: LEONARDO GRECO E OUTRO(S) GUSTAVO DO AMARAL MARTINS PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO LEONARDO FARIA SCHENK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
AGRAVADO : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
AGRAVADO : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
AGRAVADO : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVADO : L F FREITAS SANTOS E CLÁUDIO RAMOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.